COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 1.826, DE 2005

(Da Sra. Marinha Raupp)

(Apenso PDC 1.827, de 2005, do Sr. Eduardo Valverde)

Autoriza o Poder Executivo Federal a implantar o Gasoduto Urucu-Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP **Relatora**: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.826, de 2005, de autoria da nobre Deputada Marinha Raupp, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo Federal a implantar o Gasoduto Urucu-Porto Velho, no Estado de Rondônia.

O PDC nº 1.826, de 2005, prevê que a implantação do gasoduto somente será realizado após a conclusão dos estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que sejam previstos pela legislação específica.

As comunidades indígenas que forem afetadas pelo empreendimento serão ouvidas, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Na Justificação, a autora alega que a proposição visa a garantir o fornecimento de energia elétrica aos Estados do Amazonas, Rondônia e Acre, "a partir da utilização do gás natural proveniente da Bacia do Rio Solimões, no Estado do Amazonas, em substituição ao óleo combustível".

Segundo a ilustre autora, o empreendimento é de vital importância para o desenvolvimento da Região da Amazônia.

Ao PDC nº 1.826, de 2005, foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.827, de 2005, de autoria do Sr. Deputado Eduardo Valverde, que autoriza o Poder Executivo a tomar todas as providências necessárias à construção e colocação em funcionamento do gasoduto "Urucu-Porto Velho".

Na justificação, o autor considera que a construção do gasoduto é de vital importância para o País, para o abastecimento do Estado de Rondônia, "podendo ser base para o desenvolvimento sustentado e a ampliação de postos de trabalho".

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre à Comissão de Direitos Humanos e Minorias examinar os assuntos referentes às minorias étnicas, especialmente aos índios e às comunidades indígenas, ao regime das terras tradicionalmente ocupadas, à preservação e proteção de suas culturas e tradições.

Os demais aspectos devem ser examinados pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de construção de gasoduto entre o campo de produção da Petrobrás, no Rio Urucu, e Porto Velho é uma obra estratégica que visa ao fornecimento de gás natural principalmente para a geração de energia elétrica. Está inserido em ambicioso projeto governamental de ampliação da malha de gasodutos e massificação do uso do gás natural.

O gasoduto Urucu-Porto Velho é um empreendimento da empresa Transportadora Nortebrasileira de Gás S.A – TNG, subsidiária da PETROBRAS GÁS S.A.- GASPETRO. Os Estudos de Impactos Ambientais foram realizados, em atendimento à legislação em vigor, por empresa

especializada nesta área, identificada como CEPEMAR – Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.

Em relação aos aspectos de interesse desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA contém, sem síntese, as seguintes informações, :

O trecho de 522,2 km percorre os municípios de Coari, Tapauá e Canutama, no Estado do Amazonas, alcançando o município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

A obra será desenvolvida, com execuções simultâneas, em quatro trechos:

O primeiro trecho do gasoduto, com 154 km de extensão, terá início no Pólo Arara, na província petrolífera de Urucu, localizada no município de Coari, e terminará no ponto antes da travessia do Rio Purus, no município de Tapauá.

O segundo trecho terá 40 km, desde o final do Trecho I até o alagado do Rio Purus, no município de Tapauá.

O terceiro trecho, de 158 km, terá início no final do Trecho II e terminará no cruzamento da Rodovia Transamazônica, no município de Canutama.

O quarto e último trecho do gasoduto, a partir do final do Trecho III, atravessará o Rio Madeira, seguindo na direção de Porto Velho, e terá 170 km de extensão.

Para a construção do gasoduto será destinada uma faixa de domínio de 20 metros de largura. Somando-se essa faixa às áreas destinadas aos canteiros de obras, acessos de serviço e alojamentos, calculase em 1.100 hectares o espaço destinado às obras.

De acordo com o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, "o traçado básico do gasoduto foi desenvolvido a partir de fotografias aéreas e imagens de satélite, permitindo a escolha de uma rota que não interferisse com terras indígenas, reduzindo a interseção com unidades de conservação e selecionando o ponto ideal de travessia da planície de inundação do rio Purus". Os trabalhos de campo contaram com a participação de profissionais da Região Amazônica, ligados a instituições técnico-científicas da região, conhecedoras dos ecossistemas analisados, bem como da dinâmica socioeconômica dos municípios abrangidos pela área de influência do empreendimento. Ressalte-se também os contatos mantidos com a FUNAI durante a elaboração dos estudos. O gasoduto não atravessará Terras Indígenas, passando em sua maior parte por regiões inabitadas.

No entanto, como área de influência indireta do meio antrópico, definiram-se os municípios que terão suas terras atravessadas pelo gasoduto, incluindo-se as comunidades ribeirinhas e rurais destes municípios.

Incluem-se, ainda, nesta área de influência indireta as Terras Indígenas situadas nos municípios de Tapauá, Canutama e Lábrea, bem como as populações indígenas ali existentes, que poderão ser atraídas pela obra com o intuito da venda de suas mercadorias e serviços.

O empreendimento possui uma série de programas ambientais e medidas mitigadoras e compensatórias, entre os quais destacamos o Programa de Relacionamento Com as Populações Indígenas.

Na região do médio Purus, onde será implantado o gasoduto, ocorrem 22 Terras Indígenas, a maioria demarcada, com 4.000 índios, distrituídos em 57 aldeias. Este programa tem como objetivo compensar as populações indígenas indiretamente afetadas pelo empreendimento, seja pela abertura e manutenção da faixa por onde passará o gasoduto ou pelo aumento da circulação de pessoas na região durante a implantação do mesmo.

A implementação do programa e das alternativas que visem à minimização dos impactos indiretos sobre as comunidades indígenas deve ser elaborada de forma participativa, envolvendo a FUNAI e as organizações por ela indicadas, incorporando-se outras experiências de empreendimentos que afetaram comunidades indígenas.

Espera-se, portanto, que, em relação às populações indígenas e, por extensão, às comunidades ribeirinhas, sejam implementadas as medidas mitigadoras e compensatórias propostas no Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. A aplicação efetiva do Código de Conduta junto aos trabalhadores, bem como o acompanhamento por representantes da FUNAI, é de fundamental importância para a redução dos contatos.

Merece nossa atenção o fato de que, além da autorização insculpida no art. 1º, o PDC nº 1.826, de 2005, prevê, no art. 2º, a elaboração de estudos específicos, tais como Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Avaliação Ambiental Integrada e Estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas nas áreas de influência do empreendimento. No Parágrafo único, acrescido ao art. 2º, prevê que as comunidades afetadas pelo empreendimento serão ouvidas nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Entendemos, no entanto, que tais normas já estão previstas na legislação vigente, que trata especificamente do meio ambiente e das terras e comunidades indígenas, sendo, portanto, desnecessário reproduzir tais preceitos legais no corpo do Projeto de Decreto Legislativo, por ser redundante.

Neste sentido, quanto ao mérito dos aspectos que dizem respeito às comunidades indígenas, e, portanto, a esta Comissão de Direito Humanos e Minorias, entendemos que a proposição deve ser aprovada, na forma do substitutivo anexo. Não obstante conste do Relatório de Impacto Ambiental — RIMA a previsão de medidas preventivas, corretivas e compensatórias às comunidades indígenas que venham a ser afetadas, entendemos que tais medidas devem ser asseguradas pelo Projeto de Decreto Legislativo, em análise. Assim sendo, entendemos que se faz necessário o aperfeiçoamento do texto original, mediante apresentação de um substitutivo.

Quanto aos aspectos constitucionais e de técnica legislativa, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se oportunamente. Deverá aquele Colegiado manifestar-se sobre a necessidade, ou não, de autorização do Congresso Nacional para a implantação do empreendimento, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Constituição.

Quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.827, de 2005, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, por tratar da mesma matéria, somos igualmente favoráveis à sua aprovação, na forma do substitutivo.

Diante do exposto, ressalvados os aspectos constitucionais da proposição, votamos, no mérito, pela aprovação do PDC nº 1.826, de 2005, de autoria da Deputada Marinha Raupp, e do PDC nº 1.827, de

2005, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IRINY LOPES Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.826, DE 2005

Apenso PDC nº 1.827, de 2005)

(Autoriza a implantação do gasoduto "Urucu-Porto Velho", nos Estados do Amazonas e Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a implantação do gasoduto "Urucu-Porto Velho, nos Estados do Amazonas e Rondônia.

§ 1.º Para a execução do empreendimento, serão realizados, previamente, os estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros previstos em lei.

§ 2.° Ficam asseguradas às comunidades indígenas e ribeirinhas as medidas compensatórias por danos ou prejuízos decorrentes do empreendimento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IRINY LOPES
Relatora